



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2018, altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

Para tanto, a matéria acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos, além dos direitos já garantidos, a saber: acesso prioritário à remoção quando servidora pública e manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento local de trabalho.

A justificação menciona que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar, mas que é necessário



SF/22831.79184-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

aperfeiçoá-la, dando garantia de que a vítima de violência doméstica tenha assegurado também o seu direito à educação, com prioridade de matrícula ou rematrícula na escola.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com uma emenda voltada para a proteção de dados sigilosos da vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, e seguiu para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre direitos da mulher. Portanto, é regimental o exame por esta Comissão do PLS nº 265, de 2018.

A proposição atende aos princípios jurídico-constitucionais brasileiros e é isenta de vício de iniciativa e outros que lhe confirmam inconstitucionalidade formal.

No plano material, substantivo, é meritória a ideia avançar na coibição e prevenção da violência e na oferta de amparo às vítimas, por meio de ações de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A garantia do acesso à educação, com transferência de matrícula em favor de vítimas de violência doméstica e de seus dependentes, é meritória. A proteção dos dados sigilosos, de que trata a emenda aprovada pela CE, também merece acolhida.

Ocorre que, desde a apresentação da proposição em tela, o Poder Legislativo aprovou o PL nº 1.619, de 2019, que trata do mesmo tema e foi convertido na Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Essa norma altera a Lei Maria da Penha para permitir que a vítima de violência doméstica e familiar matricule seus dependentes na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, além de resguardar o sigilo de seus dados.

Diante desse fato, o PL nº 265, de 2018, estaria prejudicado, exceto pelos seus aspectos que extrapolam a lei mais recente, a saber: a



SF/22831.79184-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

extensão do direito de matrícula à própria vítima e a ausência de limitação do direito em questão à educação básica. Também não vemos necessidade de restringir a matrícula à instituição de ensino mais próxima do domicílio da vítima, como fez a nova lei, pois outros aspectos, inclusive de segurança, podem ser preponderantes nessa escolha.

Dessa forma, vemos margem para aprovar os elementos do PL nº 265, de 2018, que não foram abrangidos pela Lei nº 13.882, de 2019, o quer requer a elaboração de emenda substitutiva que componha os elementos de que tratamos. A Emenda nº 1-CE, contudo, resta prejudicada.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 265, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva, ficando **rejeitada** a Emenda nº 1 –CE:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da vítima de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, em matrícula ou matrícula em instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 9º e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2007:

“**Art. 9º**
.....



SF/22831.79184-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes têm prioridade na matrícula e na transferência de matrícula em instituições de ensino, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

..... (NR)”

“Art. 23.

.....

V – determinar a matrícula ou transferência de matrícula da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes em instituição de ensino, independentemente da existência de vaga. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22831.79184-08